



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 2175, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.

INSTITUI E REGULAMENTA A  
COBRANÇA DA COMPENSAÇÃO  
FINANCEIRA DENOMINADA DE MAIS  
VALIA NO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte

**LEI**

Art. 1º – A Mais Valia é a compensação financeira pelo ônus causado em decorrência da sobrecarga da aglomeração urbana devida pelo proprietário de imóvel que nele tenha executado obras de construção, modificação ou acréscimos existentes, em desacordo com a legislação urbanística em vigor e possam vir a ser legalizadas, a critério exclusivo do Município de Itaboraí, desde que não sejam contrariados interesses públicos ou de terceiros.

Parágrafo único – Será levado em conta os parâmetros da legislação urbanística da época da edificação desde que seja devidamente comprovada.

Art. 2º – Excetuados os casos previstos no artigo 3º, as construções de que trata esta Lei, somente poderão ser regularizadas, se o proprietário da construção assumir as seguintes obrigações:

I - recolher em favor do Município a Mais Valia que resultar das irregularidades evidenciadas nas construções, bem como as demais taxas, multas e tributos devidos em decorrência do licenciamento da mesma;

II – Firmar com a Municipalidade termo de compromisso declarando em seu nome e dando ciência aos seus herdeiros ou sucessores a desoneração do Município de Itaboraí em pagar qualquer indenização alusiva a construção irregular, decorrente de prejuízos ou mesmo desapropriação, total ou parcial, do imóvel, em virtude de:

a) alargamento ou retificação de alinhamento de logradouros;

b) realização de obras de melhorias em equipamentos urbanos;

c) prejuízos de qualquer espécie causados pela fixação, pelo Município, de novos parâmetros para o logradouro, quando se tratar de obras executadas em nível diverso do estabelecido pela municipalidade para o local.

WUB



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§1º - Considerar-se-ão existentes e passíveis da cobrança da compensação financeira prevista nesta lei, as obras de edificação, modificação ou acréscimo que, no mínimo, apresentem paredes, tetos ou cobertura executados.

§2º - O modelo do termo de compromisso deverá ser fornecido pelo setor responsável pela aprovação do projeto de legalização, contendo endereço completo do imóvel, informação dos parâmetros urbanísticos que o imóvel infringiu, qualificação completa do proprietário do imóvel, seu registro civil, CPF e assinatura, além de duas testemunhas, conforme disposto no anexo I.

§3º - O termo de compromisso de que trata este artigo, será registrado pelo interessado junto a Cartório de Títulos e Documentos do Município.

§4º - No projeto deverá ser informado, através de gravame, quais os parâmetros urbanísticos infringidos e qual a área (metros quadrados) de construção em Mais Valia.

§5º - Certidões de qualquer espécie, emitidas pelo Município de Itaboraí, relativas ao imóvel objeto da legalização, conterão obrigatoriamente todos os gravames expressos no termo de compromisso firmado, bem como o número do respectivo registro junto ao Cartório de Títulos e Documentos.

§6º - É obrigatória a inclusão, nas respectivas averbações pelo Cartório de Registro de Imóveis, dos gravames constantes nas certidões de Averbação e Habite-se emitidas pelo Município de Itaboraí.

Art. 3º - A regularização dos imóveis por meio de Mais Valia não será realizada nos seguintes casos:

I - construções que tenham ultrapassado os limites do terreno;

II - construções que ponham em risco a segurança ou a saúde pública;

III - obras que tenham sido objeto de embargos judiciais;

IV - obras que ocupem, total ou parcialmente, áreas públicas, faixas marginais de proteção de mares, lagoas, cursos d'água, faixa de recuo de logradouros públicos e faixas de domínio de ferrovias e rodovias, estaduais ou federais ou de concessionárias de serviços públicos;

V - situadas em áreas submetidas a regime especial de proteção ambiental, sem prévio parecer favorável do órgão competente;

VI - construções que não apresentem condições de segurança, habitabilidade e higiene, assim declaradas pela fiscalização de Obras;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VII - obras que tenham sido objeto de embargo administrativo e multa;

Art. 4º - Para fins de legalização pela via da Mais Valia, deverão os interessados, na hipótese de construções do tipo incompatível com o permitido pelo zoneamento municipal para o local onde foram executados, submeter, primeiramente, projeto à análise e aprovação do Conselho Municipal de Política Urbana e posteriormente analisada pelo setor responsável pela aprovação de projeto.

Art. 5º - Não caberá ressarcimento, a qualquer tempo, por qualquer motivo, de importância paga a título de Mais Valia, mesmo que o infrator venha sanar a irregularidade que motivou sua cobrança e pagamento.

Art. 6º - A incidência da Mais Valia poderá ser constatada:

I - a partir do pedido de legalização ou averbação da construção na Prefeitura, quando feito por seu proprietário ou representante legal;

II - em decorrência de ação fiscalizadora da autoridade municipal.

Art. 7º - Estabelecido o valor da Mais Valia, o proprietário ou representante legal poderá optar:

I - Pela regularização do imóvel através de sua demolição total ou parcial, ou adequação aos parâmetros urbanísticos, de modo a enquadrá-lo na legislação vigente;

II - Pela regularização, mediante o atendimento das exigências técnicas que lhe forem feitas pelo órgão competente,

III - Pelo pagamento da Mais Valia.

§1º - Após calculado o valor da Mais Valia, será o requerente pessoalmente cientificado, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, proceda à regularização do imóvel, optando por uma das soluções constantes do caput deste artigo.

§2º - O requerente será cientificado por correspondência enviada através dos correios, ou, na impossibilidade de êxito, através de edital publicado na imprensa oficial.

§3º - Deixando o requerente de regularizar seu imóvel no prazo estipulado no § 1º, o Município adotará, a seu critério, as providências necessárias à demolição da construção irregular ou proceder a inscrição da Mais Valia em Dívida Ativa, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

WDR  
[Handwritten signature]



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 8º - A Mais Valia, que será proporcional à vantagem obtida pelo proprietário do imóvel com a construção, será calculada através dos seguintes critérios e expressões:

$$\underline{VMV} = (\underline{VT} + \underline{VC}) \times \underline{AMV} \times i$$

Onde:

VMV é o valor da mais-valia em unidades monetárias;

VT é o valor atualizado até a data que for efetivada a avaliação da Mais Valia, do metro quadrado territorial onde está edificado a construção irregular, calculado pelo valor venal dos imóveis da região, constantes na planta de valores do município;

VC é valor atualizado até a data que for efetivada a avaliação da Mais Valia, do metro quadrado da construção, constantes na planta de valores do município;

AMV é a área de construção executada em desacordo com a legislação urbanística;

i é o índice relacionado no art. 13, considerado conforme os índices urbanísticos em Mais Valia e o uso residencial ou não residencial.

Art. 9º - O proprietário poderá requerer o pagamento da Mais Valia em parcelas, devendo, para a hipótese, serem observadas as regras de dispostas no Código Tributário do Município de Itaboraí.

Parágrafo Único - O atraso no pagamento de três parcelas sucessivas acarretará a antecipação das parcelas vincendas, devendo o saldo devedor ser devidamente corrigido e lançado em dívida ativa.

Art. 10 - Para fins de controle, o processo deverá ter memória de cálculo detalhada e conter 02 (duas) assinaturas, sendo uma do servidor que o elaborou e a outra do Subsecretário responsável pelo setor de análise de projetos, para que, após, seja o crédito inscrito em dívida ativa.

Art. 11 - Os pedidos de legalização serão acompanhados, obrigatoriamente, dos respectivos projetos e demais documentos exigidos pelo Código Municipal de Obras.

Art. 12 - Caberá a cobrança de Mais Valia, se o imóvel possuir licença para construção para um tipo de uso e o mesmo for alterado sem o prévio consentimento da autoridade responsável pela aprovação de projeto.

Art. 13 - O cálculo da área em Mais Valia deverá ser computado conforme dos seguintes critérios:

1. MAIS VALIA PELA TAXA DE OCUPAÇÃO - É CALCULADA LEVANDO EM CONTA A ÁREA QUE ULTRAPASSA A TAXA DE

WMB  
[Handwritten signature]



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OCUPAÇÃO, MEDIDA PELA PROJEÇÃO DA EDIFICAÇÃO MULTIPLICADA PELO Nº DE PAVIMENTOS CUJA SUA PROJEÇÃO, TAMBÉM ULTRAPASSE ESTA TAXA.

(ÍNDICE – RESIDENCIAL = 1,1 E NÃO RESIDENCIAL = 1,8)

2. MAIS VALIA PELO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO – ÁREA QUE ULTRAPASSA O VALOR DO COEFICIENTE PREVISTO PARA O LOCAL.  
(ÍNDICE – RESIDENCIAL = 1 E NÃO RESIDENCIAL = 1,6)
3. MAIS VALIA PELO NÚMERO DE PAVIMENTOS – ÁREA DOS PAVIMENTOS QUE ULTRAPASSEM OS PREVISTOS PARA O LOCAL.  
(ÍNDICE – RESIDENCIAL = 1,1 E NÃO RESIDENCIAL = 1,8)
4. MAIS VALIA PELO AFASTAMENTO FRONTAL – ÁREA DE PROJEÇÃO QUE INVADE O AFASTAMENTO FRONTAL x O Nº DE PAVIMENTOS SOBRE ESTA PROJEÇÃO.  
(ÍNDICE – RESIDENCIAL = 1,1 E NÃO RESIDENCIAL = 1,8)
5. MAIS VALIA PELO RECUO – ÁREA DE PROJEÇÃO QUE INVADE A ÁREA DE RECUO x O Nº DE PAVIMENTOS SOBRE ESTA PROJEÇÃO.  
(ÍNDICE – RESIDENCIAL = 1,2 E NÃO RESIDENCIAL = 2,0)
6. MAIS VALIA PELA TAXA DE PERMEABILIDADE – ÁREA DE TERRENO IMPERMEABILIZADA QUE EXCEDA A ÁREA MÁXIMA PERMITIDA.  
(ÍNDICE – RESIDENCIAL = 1,2 E NÃO RESIDENCIAL = 2,0)
7. MAIS VALIA PELO NÚMERO DE VAGAS – NÚMERO DE VAGA EXIGIDA x ÁREA DA VAGA.  
(ÍNDICE – RESIDENCIAL = 1,1 E NÃO RESIDENCIAL = 1,8)

Parágrafo único: Se houver sobreposição das áreas que infrinja os índices urbanísticos previstos acima, deverá ser considerado apenas o de maior valor, caso contrário deverá ser somado os valores dos itens em Mais Valia.

Art. 14 – Ficam dispensados do pagamento da mais valia os interessados que formalizarem os processos administrativos para legalização de construção em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único. O requerente deverá cumprir todas as exigências formuladas



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

nesta Lei, no prazo estabelecido no caput deste artigo, sob pena de indeferimento da pretensão.

Art. 15 – Estarão, ainda, dispensados do pagamento da mais valia:

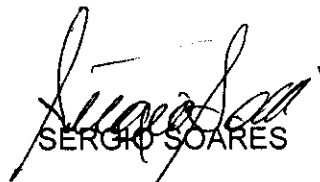
- a) Os que possuírem, como única propriedade, unidades imobiliárias residenciais, com área máxima construída, incluindo o acréscimo objeto de regularização até oitenta metros quadrados e uma única edificação no lote;
- b) Os proprietários de unidades comerciais, sendo única no lote, com área máxima de vinte metros quadrados, podendo conter outras edificações residenciais fora de Mais Valia;
- c) As construções históricas e ou tombadas;
- d) Elementos construtivos tais como quadras esportivas descobertas, reservatórios, sacadas, construídos em desacordo com a legislação quanto ao afastamento exigível.

Parágrafo único: Para fazer jus a dispensa do pagamento da Mais Valia, deverá o requerente atender a todas as exigências dispostas nesta Lei.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor em 01º de janeiro de 2011, tendo validade de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

*WWSB.*

Itaboraí, 28 de DEZEMBRO de 2010.

  
SÉRGIO SOARES

Prefeito

Publicidade  
Em 29 de dezembro de 2010  
no Est. m. Itaboraí, Ed. 283 Extra  
Cláudia R. M. Gomes 0539